PROJETO DE LEI Nº /2026

Vereadora Autora Liomar Queiroz

Institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA:

Art. 1º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Município de Macaé, a Política Municipal de Atenção à População em Situação de Rua, com a finalidade de promover a proteção de direitos, o acesso a serviços públicos essenciais e a redução de vulnerabilidades sociais, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de acolhimento para pernoite temporário.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Municipal de Atenção à População em Situação de Rua:
I – respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais;
II – não discriminação e combate ao estigma;
III – atendimento humanizado, com escuta qualificada e proteção contra violências e violações de direitos;
IV – prioridade à proteção de pessoas em maior vulnerabilidade, inclusive crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência e população LGBTQIA+, quando cabível;
V – intersetorialidade e integração de ações das áreas de assistência social, saúde, direitos humanos, habitação, educação, trabalho e renda e zeladoria urbana;
VI – participação social e articulação com entidades e movimentos representativos, no que couber;
VII – proteção de dados pessoais e sigilo das informações sensíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 4º A Política Municipal poderá desenvolver-se por meio dos seguintes eixos de atuação, conforme disponibilidade administrativa e orçamentária:
I – abordagem social e busca ativa, com orientação, encaminhamentos e acompanhamento;

II – oferta e fortalecimento de serviços de acolhimento provisório, respeitadas as normativas técnicas aplicáveis;
III – promoção do acesso à saúde, inclusive saúde mental e atenção a álcool e outras drogas, com ações de redução de danos, quando cabível, em articulação com a rede do SUS;
IV – apoio à emissão e regularização de documentação civil e ao acesso a benefícios e programas sociais;
V – promoção de ações de qualificação, inclusão produtiva e intermediação de oportunidades de trabalho e geração de renda, em articulação com políticas existentes;
VI – acesso à educação e ações de alfabetização e retorno escolar, quando cabível;
VII – promoção de ações de higiene, alimentação, guarda de pertences e encaminhamentos para serviços públicos disponíveis, observadas as capacidades e prioridades do Município;
VIII – prevenção e enfrentamento de violências, inclusive violência institucional, com encaminhamento aos órgãos competentes;
IX – articulação com políticas habitacionais e de moradia, quando existentes, priorizando soluções graduais e adequadas ao perfil e à autonomia do usuário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer fluxos e protocolos intersetoriais de atendimento, inclusive para situações de urgência e emergência, definindo, no que couber:
I – portas de entrada e encaminhamentos entre serviços;
II – registros mínimos para acompanhamento, com proteção de dados e observância do sigilo;
III – estratégias de prevenção de riscos e de mediação de conflitos em territórios de maior incidência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos e entidades da União, do Estado, instituições públicas, universidades e organizações da sociedade civil, observado o regime jurídico aplicável, no que couber, para apoio às ações da Política Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover a capacitação de servidores e equipes que atuem direta ou indiretamente no atendimento à população em situação de rua, com foco em atendimento humanizado, redução de estigmas e fluxos de encaminhamento.

Art. 8º O monitoramento da Política Municipal poderá incluir a publicação periódica de informações consolidadas, preferencialmente em formato aberto, resguardado o sigilo e a proteção de dados pessoais, contendo, no mínimo:
I – quantitativos de atendimentos por tipologia de serviço;
II – principais encaminhamentos realizados;
III – indicadores e metas, quando definidos em regulamento ou instrumentos de planejamento.

Art. 9º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as dotações próprias consignadas no orçamento, quando houver, vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente estimativa de impacto e a respectiva fonte de custeio, na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de Janeiro de 2026

Liomar Queiroz dos Santos
Vereadora

Justificativa:

O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito do Município de Macaé, a Política Municipal de Atenção à População em Situação de Rua, com diretrizes claras para organização, integração e qualificação das ações públicas destinadas a um grupo social em extrema vulnerabilidade, cuja realidade envolve a combinação de pobreza, ruptura ou fragilidade de vínculos familiares e comunitários, ausência de moradia regular, além de elevada exposição a violências, adoecimentos e violações de direitos.

Trata-se de tema de inegável interesse local, pois repercute diretamente na rede municipal de assistência social, saúde, educação, direitos humanos, trabalho e renda, zeladoria urbana e proteção social, exigindo atuação coordenada e contínua. A inexistência de um marco municipal consolidado favorece a fragmentação dos atendimentos, a descontinuidade de iniciativas e a ausência de fluxos padronizados, o que reduz a efetividade das políticas públicas e dificulta o monitoramento e a transparência das ações.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra fundamento na dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais e sociais, com destaque para o direito à saúde, à assistência social, à moradia e à proteção contra tratamentos degradantes. A Constituição Federal estabelece, ainda, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II), além de prever competência comum dos entes federados para cuidar da saúde e da assistência pública e promover programas de amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade (art. 23).

No campo das políticas setoriais, a assistência social integra o sistema de seguridade e tem por objetivos a proteção social e o enfrentamento de vulnerabilidades (art. 203), enquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo-se mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços (art. 196).

Além disso, a proposta se harmoniza com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº 8.742/1993) e com a lógica do SUAS, bem como com a organização do SUS e suas diretrizes de regionalização, integralidade e equidade. Também dialoga com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, que reconhece

a necessidade de abordagem intersetorial e atendimento humanizado, de forma a assegurar acesso a direitos e serviços públicos essenciais, respeitando as peculiaridades e a heterogeneidade desse público.

A instituição da Política Municipal se justifica, portanto, por três razões centrais:

1. Efetividade e racionalidade administrativa: a política organiza e integra fluxos de abordagem, acolhimento, encaminhamento e acompanhamento, evitando duplicidades, lacunas e respostas meramente reativas. A coordenação intersetorial, quando existente, tende a reduzir custos indiretos e aumentar a capacidade de resposta do Município.
2. Proteção integral e prevenção de agravos: a população em situação de rua apresenta alto risco de adoecimento, agravamento de condições crônicas, violência e ruptura total de vínculos, de modo que ações de saúde, saúde mental, assistência social, documentação, inclusão produtiva e apoio psicossocial — articuladas e com escuta qualificada — funcionam como instrumentos de prevenção e de reconstrução de trajetórias, respeitada a autonomia do indivíduo e a abordagem centrada em direitos.
3. Transparência e monitoramento: a proposição estimula a produção e divulgação de informações consolidadas (sem exposição de dados pessoais), permitindo melhor planejamento, avaliação de resultados e controle social, em conformidade com os princípios da administração pública.

Diante do exposto, a proposição apresenta-se como medida necessária, legítima e socialmente relevante, fortalecendo a capacidade institucional do Município de Macaé para enfrentar, com seriedade e humanidade, uma das formas mais extremas de vulnerabilidade social, com foco na proteção de direitos, na organização da rede de atendimento e na melhoria da efetividade das políticas públicas.